PMAB-RJ Processo nº 10492/2019 Rubrica Fls

Armação dos Búzios, 13 de setembro de 2019.

Processo n°: 10492/2019

Impetrante: Health Supplies Comércio de Materiais Médicos,

Cirúrgicos, Hospitalares Ltda

CNPJ/MF n° 20.656.202/0001-01

Sumário: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 017/2019 que apresenta por objeto a aquisição de material hospitalar para atender ao Hospital Municipal e às Unidades de Saúde

Processo licitatório nº: 4290/2019

Data de Abertura: 22/08/2019 às 10:00 horas com continuidade e

finalização em 29/08/2019 às 10:00 horas

Relatório

Preliminarmente, é o Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a o certame teve sua realização em 22/08/2019 com continuidade e finalização em 29/08/2019, apresentando-se no prazo legal para a apresentação do mesmo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o Artigo 4°, XVIII da Lei Federal n° 10520/02, que não foi devidamente qualificada na peça inicial:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fls

apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 017/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 4290/2019, que apresenta por objeto a aquisição de material hospitalar para atender ao Hospital Municipal e às Unidades de Saúde, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº 10492/2019.

Ainda em atendimento ao artigo citado, a Comissão de Pregão apresentou o impetrado Recurso Administrativo às demais empresas participantes da licitação para apresentação das contra razões, fl 40, onde nenhuma empresa fez a apresentação.

Decisão

Na sessão pública realizada no dia 29/08/2019 a Comissão de Pregão proferiu a análise da habilitação da sociedade empresária Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda onde a mesma apresentou-se inabilitada:

"Após a análise dos documentos habilitatórios, a sociedade empresária Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.656.202/0001-01, foi considerada inabilitada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exposto na Portaria n° 802/98 do Ministério da Saúde em seu artigo 13; e por não apresentar a Declaração Oficial Judiciário da Comarca de indicando quais os cartórios ou ofícios de registro controlam a distribuição falências de concordatas, com a consequente apresentação das todas as Certidões de praças determinadas na referida Declaração, conforme determina o item 6.2.2. do instrumento convocatório."





PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fls

A licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Destaca-se que o pleito defendido pelo representante trata da "CAPACIDADE TÉCNICA", que envolve a comprovação do poder operacional da empresa licitante, vista como, a atividade pertinente e compatível em características necessárias ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,





PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fls

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica <u>limitar-se-á</u>:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

\$ 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"





PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fls

Atenta-se ainda para as exigências de qualificação técnica do certame, conforme posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

exigências relativas à capacidade técnica "As guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. exigências, sejam elas de caráter. técnicoprofissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação objeto licitado. (Grifo nosso)"

A Administração entende que os requisitos de qualificação técnica devem ser avaliados caso а caso, em razão das peculiaridades, circunstâncias do objeto da necessidade е Administração, em termos de se certificar de um mínimo de segurança na futura contratação.

Para o caso em tela, não cabe a realização de diligência tendo em vista que houve o descumprimento do determinado no exposto na Portaria n° 802/98 do Ministério da Saúde em seu artigo 13:

- "Art. 13 As empresas autorizadas como distribuídoras tem o dever de:
- I somente distribuir produtos farmacêuticos legalmente registrados no País;
- II abastecer-se exclusivamente em empresas
 titulares do registro dos produtos;
- III fornecer produtos farmacêuticos apenas a
 empresas autorizadas/licenciadas a dispensar estes
 produtos no País;"





PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fls

Mediante o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda no envelope de Habilitação, confrontam o determinado na citada Portaria do Ministério da Saúde, não podendo portanto esta Comissão ser solidária ao erro apresentado.

 $t \neq \frac{1}{2}$

No item 6.2.2. do instrumento convocatório há a determinação para a apresentação da Declaração Oficial do Poder Judiciário que indica quais são os Cartórios Distribuidores responsáveis pela emissão da Certidão de Falência e Concordata da sede das empresas licitantes. E de acordo com as informações expostas nesta Declaração do Poder Judiciário, as empresas devem apresentar em seu envelope de habilitação as Certidões de todas as praças determinadas na referida Declaração.

A recorrente em seu envelope de Habilitação não apresentou a Declaração do Poder Judiciário, descumprindo o determinado no edital, e impossibilitando que a Comissão verifique assim se as Certidões de Falência e Concordata.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê igualdade entre os licitantes onde nenhuma empresa pode ser beneficiada por ter deixado de atender às exigências solicitadas:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica





PMAB-RJ
Processo nº 10492/2019
Rubrica Fis

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Assim também trata o artigo 3° da Lei Federal n° 8666/93:

A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração ea promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

1.1

Ressalta-se também o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 que determina aos agentes públicos durante 0 julgamento aos participantes emcertames licitatórios COM relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade. Logo, havendo ressalva condicionante em qualquer que seja algum documento apresentado por qualquer que seja empresa licitante, deverá o agente público por obrigação, verificar se a ressalva foi cumprida ou não.

A empresa licitante Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda ora recorrente apresentou em seu processo de recurso a da Declaração Oficial do Poder Judiciário que indica quais são os Cartórios Distribuidores



PMAB-RJ

Processo nº 10492/2019

Rubrica Fls

responsáveis pela emissão da Certidão de Falência e Concordata da sede das empresas licitantes, porém esta Comissão não pode considerá-lo mediante o determinado no artigo 43, § 3° da Lei Federal n° 8666/93, tendo em vista que o documento deveria ter sido apresentado no envelope de habilitação:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do recurso, é a Decisão da Pregoeira DAR PROVIMENTO E INDEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento, permanecendo a empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.656.202/0001-01 INABILITADA.

Sem mais,

Grazielle Alves Ramalho

Pregoeira



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

À COMISSÃO DE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1010492/2019

Cuida o presente acerça de Recurso Administrativo, interposto pela Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, em face de sua inabilitação na licitação na modalidade pregão presencial n° 017/2019.

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Considerando o exposto, opino pelo Indeferimento ao Recurso Administrativo ora apresentado, corroborando com os esclarecimentos da Pregoeira às fls. 41 a 48.

É o que nos cumpria apreciar.

Armação dos Búzios, 12 de setembro de 2019

MESSIAS CARVALHO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração